



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 25, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1312, de 2025, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Deputada Dilvanda Faro

RELATOR REVISOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Deputado João Cury

02 de dezembro de 2025





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº DE DE 2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.312, de 01/09/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.312, de 01/09/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





A Exposição de Motivos (EM) nº 172/2025, de 27 de agosto de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo o atendimento de despesas com ações emergenciais de prevenção e combate às emergências agropecuárias em curso e relacionadas à Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade – IAAP, tendo em vista a declaração de estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, e às pragas *Bractrocera carambolae* (mosca-da-carambola), *Moniliophthora roreri* (monilíase do cacauzeiro) e *Ceratobasidium theobromae* (vassoura de bruxa da mandioca), e o risco de dispersão e prejuízos para as culturas hospedeiras destas pragas.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.312/2025.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 01 emenda à MPV.

Este é o relatório.

II – VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

- A urgência decorre de ferramentas necessárias para mudar o foco de atuação e viabilizar o acompanhamento imediato e intensivo da mudança no cenário epidemiológico. Em relação às pragas vegetais, são necessárias ações direcionadas e contínuas a serem executadas de forma ágil para supressão dos focos, ações de monitoramento e diagnóstico rápido, e infraestrutura adequada para evitar a dispersão da praga ou doença e alcance dos objetivos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





- A relevância, por sua vez, deve-se em face da necessidade de manter o grau de alerta no Brasil, além de reforçar as medidas preventivas para minimizar o risco de contaminação e eventual propagação da doença em todo o território nacional.
- A imprevisibilidade decorre do fato de ser um novo padrão de circulação viral, no tocante à IAAP. Com relação às pragas, o aumento dos riscos associados às emergências tem surpreendido o mundo.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.312/2025 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.312/2025 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa





reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.312/2025.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo,





ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.312/2025 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024, relativo a "Recursos Livres da União;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação apropriada, como despesa primária discricionária (RP 2), elevando, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2025;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das demais normas vigentes.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 27/2025, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.312/2025 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.312/2025.





II.3 Mérito

A MPV nº 1.312/2025 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 01 emenda à MPV nº 1.312/2025.

A emenda apresentada trata de matéria estranha ao orçamento público, tendo em vista que objetiva acrescentar texto que disciplina a aplicação dos recursos da MPV em comento.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento público, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) nº 1.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.312/2025, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.312/2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2025.

DEP. DILVANDA FARO

RELATORA



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Reunião Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **JOÃO CURY**, relator ad hoc (relator anteriormente designado, a Deputada **DILVANDA FARO**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1312/2025**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Eliziane Gama, Segunda Vice-Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Irajá, Izalci Lucas, Jussara Lima, Mecias de Jesus, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes e Wilder Moraes, e os Senhores Deputados Capitão Augusto, Primeiro Vice-Presidente, Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Castro Neto, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dilvanda Faro, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Fausto Santos Jr., Felipe Carrera, Felipe Francischini, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, Icaro de Valmir, Isnaldo Bulhões Jr, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Cury, João Leão, Jorge Solla, José Nelto, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Marcon, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Pinheirinho, Rafael Brito, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Romero Rodrigues, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 2 de dezembro de 2025

Senador **EFRAIM FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1591226651>

Apresentação: 03/12/2025 15:49:00.000 - Mes
PAR 25/2025 => MPV 1312/2025
PAR nº 1312/2025

